



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.023 - PR
(2015/0103167-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AURI GULARTE
AGRAVANTE : EDSON SILVA
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA GUSMOES
AGRAVANTE : HELDO FISS
AGRAVANTE : MARCELO CALDERAN
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MILTON BELINO
AGRAVANTE : NELCINDA NIENOW DA SILVA
AGRAVANTE : ROMEU ERNESTO BRINKER
AGRAVANTE : SILVESTRE SANTIN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ANDREIA VERANO PONTES
ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental não é a via recursal adequada para impugnação de despacho sem cunho decisório (redistribuição interna no Superior Tribunal de Justiça).
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.023 - PR
(2015/0103167-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AURI GULARTE
AGRAVANTE : EDSON SILVA
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA GUSMOES
AGRAVANTE : HELDO FISS
AGRAVANTE : MARCELO CALDERAN
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MILTON BELINO
AGRAVANTE : NELCINDA NIENOW DA SILVA
AGRAVANTE : ROMEU ERNESTO BRINKER
AGRAVANTE : SILVESTRE SANTIN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ANDREIA VERANO PONTES
ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que é cabível agravo regimental contra despacho que determina a redistribuição interna do recurso no Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.023 - PR
(2015/0103167-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental não é a via recursal adequada para impugnação de despacho sem cunho decisório (redistribuição interna no Superior Tribunal de Justiça).
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto em face de despacho assim exarado (e-STJ 558/559):

Trata-se de agravo interposto por AURI GULARTE e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional com apólice pública coberta pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (fls. 194/198).

É o relatório. Decido.

A Corte Especial, no Conflito de Competência n. 121.499/DF (DJ de 10/5/2012), decidiu que, havendo cláusula de cobertura do FCVS no contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a competência para o julgamento é das Turmas que compõem a Primeira Seção:

"CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

Segundo reiterado entendimento desta Corte, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide. No caso, inexistindo debate em torno da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção." A matéria, portanto, é de competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, **determino a redistribuição deste feito na forma regimental.** Publique-se.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante reitera as razões já expostas no agravo em recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Não deve ser conhecido o agravo regimental. Cumpre destacar a impropriedade da via recursal eleita no que tange ao agravo regimental. Isso porque a decisão agravada diz respeito a despacho sem cunho decisório, para o que o agravo regimental não é a via recursal adequada para a sua impugnação.

Veja-se a orientação desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO DA PRESIDÊNCIA DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ATENDIDA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Agravo regimental contra despacho que considerou desnecessária a publicação do acórdão proferido em Questão de Ordem no recurso especial, no qual a Sexta Turma desta Corte deliberou pela redistribuição dos autos, ante o reconhecimento de prevenção.
 2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, o recurso não pode ser conhecido, visto que é inviável a interposição de agravo regimental contra despacho que determina a redistribuição/atribuição de processo.
 3. Com efeito, trata-se de mero ato ordinatório, praticado pela Presidência deste Órgão fracionário, visando impulsionar o andamento do processo, sem qualquer cunho decisório, razão pela qual não pode ser desafiado pelo presente agravo regimental. Precedentes desta Corte.
 4. De mais a mais, não vislumbro o interesse recursal da Defesa em impugnar o referido despacho, visto que a matéria decidida na questão de ordem foi novamente debatida no acórdão dos embargos de declaração, tendo a Ministra Relatora assentado que a prevenção para o julgamento do presente feito decorreu da regra contida no art. 52, IV, "a", do RISTJ, não havendo se falar em conflito de competência.
 5. No caso, o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado, sendo certo, ainda, que a pretensão já foi atingida com a publicação do acórdão dos declaratórios.
 6. Agravo regimental não conhecido.
- (AgRg na PET no REsp 1183134/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO DE MERO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO À INCLUSÃO DA CEB DISTRIBUIÇÃO S/A NA AUTUAÇÃO DO PRESENTE RECURSO. NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUSCITADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL SUB EXAMINE NÃO PROVIDO.

1. Cumpre destacar a impropriedade da via recursal eleita no que tange ao primeiro agravo regimental constante dos autos. Isso porque a decisão agravada diz respeito a despacho sem cunho decisório, para o que o agravo regimental não é a via recursal adequada para a sua impugnação.

2. Inviável o agravo previsto no art. 544 do CPC que não impugna todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 192.707/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Assim, ante tudo quanto exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Após, voltem-me conclusos, para julgamento do agravo em recurso especial, a mim redistribuído.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0103167-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 707.023 / PR**

Números Origem: 00051511720108160117 1171341402 1171341403 201400205638

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AURI GULARTE
AGRAVANTE	: EDSON SILVA
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA GUSMOES
AGRAVANTE	: HELDO FISS
AGRAVANTE	: MARCELO CALDERAN
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MILTON BELINO
AGRAVANTE	: NELCINDA NIENOW DA SILVA
AGRAVANTE	: ROMEU ERNESTO BRINKER
AGRAVANTE	: SILVESTRE SANTIN
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
AGRAVADO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO
	: ANDREIA VERANO PONTES
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AURI GULARTE
AGRAVANTE	: EDSON SILVA
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA GUSMOES
AGRAVANTE	: HELDO FISS
AGRAVANTE	: MARCELO CALDERAN
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MILTON BELINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : NELCINDA NIENOW DA SILVA
AGRAVANTE : ROMEU ERNESTO BRINKER
AGRAVANTE : SILVESTRE SANTIN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO
 ANDREIA VERANO PONTES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.